DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9741/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3271/2004
PROTOCOLO	: 789977
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 443/2003
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: NAILDO ALONSO FAUSTINO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE UM MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA DE MASTOLOGIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO CENTRO AMBULATORIAL DA MULHER.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 29.772,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA DE MASTOLOGIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 443/2003), pela modalidade de Inexigibilidade, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dourados*** e a pessoa de ***Naildo Alonso Faustino***, cujo objeto é a contratação de um médico especialista na área de mastologia para prestação de serviços junto ao Centro Ambulatorial da Mulher, com valor contratual no montante de R$ 29.772,00 (vinte e nove mil setecentos e setenta e dois reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Simples n° 01/346/2006 (fls. 59), que considerou ilegais e irregulares tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua primeira análise quanto à 3ª fase da contratação, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-6ICE-4729/2014), analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado **não** foi totalmente liquidado e pago, **não** comprovando a sua execução".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 13086/2014, em apertada síntese, sustentou que não constaria nos autos todos os documentos necessários à comprovação da execução financeira do contrato. Diante disso, opinou pela irregularidade e ilegalidade da 3ª fase da contratação pública.

Saneado o feito e oportunizado o contraditório (fl. 103), o jurisdicionado se manifestou (fls. 120 a 164), juntou documentos ditos pertinentes ao achado pela Equipe de Apoio desta Corte de Contas.

Em reanálise dos autos (fls. 166 a 170), diante de toda documentos agora juntada aos autos, a 6ª Inspetoria de Controle Externo então se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira, diante da demonstração de que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, demonstrando assim sua fiel execução.

Contudo, o Ministério Público de Contas, em seu novo PARECER PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 16293/2015, se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, sustentando, em suma, que a posterior comprovação da despesa somente ilidiria a impugnação da despesa, e que não se poderia considerar como legal e regular a execução quando houve anterior reprovação do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o representante do Ministério Público de Contas divergiram sobre a legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

Com efeito, a 6ª Inspetoria, reanalisando a demonstração contábil e financeira trazida aos autos pelo jurisdicionado, verificou a efetiva liquidação da despesa objeto do contrato, motivo pelo qual, ainda que julgadas ilegais e irregulares as fases anteriores da despesa, deve a 3ª fase ser tida como legal e regular.

O *"parquet"* de contas, por sua vez, entende que a reprovação da prestação de contas no tocante às fases precedentes da contratação pública induz inarredavelmente à ilegalidade da execução físico-financeira da despesa, pois há contaminação da irregularidades anteriores, que sequer foram sanadas pelo jurisdicionado.

Ocorre que, conforme estabelecido no artigo 120, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, que, como bem apontado pela 6ª Inspetoria, restaram devidamente comprovados nos autos.

Ademais disso, o § 1º do supracitado artigo 120 determina que *"os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos"*, sendo este mais um motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Impende, em última análise, ser frisado que a aprovação da 3ª fase da contratação pública não tem o condão de desconstituir o julgamento das fases precedentes, eis que acobertada pelos efeitos da coisa julgada, o que reforça vislumbrar a distinção das fases da contratação.

Assim, deixando de acolher o exarado na manifestação ministerial, e em consonância com a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, julgo no sentido de declarar legal e regular a execução físico-financeira da contratação pública em face de sua incontroversa demonstração documental, conforme resumo gráfico abaixo colacionado:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR DO CONTRATO	R$	29.772,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	29.772,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	29.772,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	29.772,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	29.772,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 443/2003, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl